



**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

LEI N º 4.146/2005

Publique-se: À PGM, para analisar/preparar
Representação de Inconstitucionalidade.
03.10.2005

CESAR MAIA

(*) LEI Nº 4.146 DE 26 DE JULHO DE 2005

**Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o Exercício
Financeiro de 2006 e dá outras
providências.**

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 254, §2º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;



Uma conquista
da **PREFEITURA**.
Uma vitória
do **RIO**.



**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

VII - as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas e sociedades de economia mista;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

IX - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006, constarão do Plano Plurianual para 2006/2009, a ser enviado ao Poder Legislativo até 30 de agosto, nos termos do inciso I, do Parágrafo único, do art. 258 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2006, a que se refere o "caput" deste artigo, será encaminhado juntamente com a Proposta do Plano Plurianual para 2006/2009, a ser enviado ao legislativo em 30 de agosto de 2005. O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2006, a ser encaminhado juntamente com a Proposta Orçamentária para 2006, em 30 de setembro de 2005, será elaborado de acordo com o formulário Anexo A, a ser implementado gradativamente no período de 2006 a 2009, visando a demonstração das metas e prioridades relativos a todos os bens e serviços públicos de responsabilidade da Administração Municipal do Rio de Janeiro.

§2º A lei orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no §1º e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§3º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2006, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

§ 4º Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2006, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas dos Vereadores, que terão execução garantida, desde que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas

**CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 3º Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e os Anexos A, B e C, aprovados pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2006, deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º Estão discriminados em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

**CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º As ações poderão ser desdobradas, especialmente para especificar sua localização ou individualizar um produto, desde que seu objetivo específico não sofra alterações.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, o seguinte detalhamento dos grupos de natureza da despesa a que se refere:

I - DESPESAS CORRENTES:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida; e
- c) outras despesas correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL:

- a) investimentos;
- b) inversões financeiras; e
- c) amortização da dívida.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II do §5º do art. 165 da Constituição Federal, nos arts. 254 e 258 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I - texto da lei;





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

- II - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- III - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, segundo a origem dos recursos;
- IV - resumo da despesa por função, segundo a origem dos recursos;
- V - resumo da despesa por poderes e órgãos, segundo a origem dos recursos;
- VI - resumo do orçamento de investimentos das empresas e sociedades de economia mista por órgão, segundo a origem dos recursos;
- VII - resumo do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;
- VIII - quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;
- IX - demonstrativo da receita por órgão/indiretas;
- X - quadro geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por poder e órgão, segundo os grupos de natureza da despesa e fonte de recursos;
- XI - quadro geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por poder e órgão, segundo as categorias de programação, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação;
- XII - orçamento de investimentos das empresas e sociedades de economia mista;
e
- XIII - consolidação dos quadros orçamentários.

§1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso XIII deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os seguintes quadros:

- I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

- II - evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;
- III - evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e grupos de natureza da despesa;
- IV - demonstrativo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por poder, órgão e função;
- V - demonstrativo da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e seus desdobramentos;
- VI - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, com a devida discriminação no seu menor nível de detalhamento da legislação referente às receitas, na forma disposta pelo art. 254, § 4º da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- VII - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do §2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- VIII - consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;
- IX - demonstrativo de função, subfunção e programa por projeto, atividade e operação especial;
- X - demonstrativo de função, subfunção e programa por categoria econômica;
- XI - demonstrativo de função, subfunção e programa conforme o vínculo com os recursos;
- XII - demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais para cada um dos dois Poderes e para o Tribunal de Contas do Município, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 260 da Lei Orgânica do Município, acompanhado da memória de cálculo;
- XIII - demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando naturezas da





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação;

XIV - demonstrativo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, detalhando as categorias de programação, seus valores e fontes de recursos, e especificando sua origem, em especial, daqueles recursos oriundos de transferências do governo federal, do governo estadual, do Fundo Nacional de Saúde e do Sistema Único de Saúde para fins de apuração do cumprimento da obrigação disposta no art.198, §2º, inciso III, da Constituição Federal, e no art.77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000;

XV - demonstrativo das ações a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação, do grupo de natureza da despesa, da modalidade de aplicação e do orçamento a que pertencem, assim como a sua respectiva evolução até três anos anteriores ao exercício a que se refere a proposta orçamentária, com colunas distintas para a despesa autorizada e a efetivamente realizada para cada ano;

XVI - demonstrativo da receita municipal arrecadada, da inadimplência e da estimativa de sonegação, com especificação das metas e planos de trabalho relativos à inadimplência e sonegação fiscal identificadas pela administração tributária e pela Procuradoria Fiscal, municipais, conforme Anexo B; e

XVII - demonstrativo da aplicação de recursos em ações destinadas aos jogos Pan-Americanos de 2007, que deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) detalhar as categorias de programação, seus respectivos valores e fontes de recursos;
- b) especificar os gastos regionalmente, conforme os locais de competição;
- c) repartir as informações em dois quadros, discriminando os gastos realizados pelo Poder Executivo por meio do Comitê Organizador-Rio daqueles efetuados externamente ao orçamento do mencionado Comitê; e
- d) indicar o objeto de toda e qualquer despesa efetuada até 30 de julho de 2005, assim como o objeto para cada despesa que se pretenda efetuar até 31 de dezembro de 2006.

§2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - relato do desempenho financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e cenário para o exercício a que se refere a proposta;





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

- II - detalhamento da política econômica e social do Governo;
- III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;
- IV - demonstrativo da memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;
- V - demonstrativo da dívida fundada interna e externa;
- VI - relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes da proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do §1º do art. 100 da Constituição Federal;
- VII - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas fiscais, de acordo com o inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- VIII - demonstrativo dos projetos selecionados mediante o processo de orçamento participativo:
 - a) com a dotação correspondente, discriminadas por Áreas de Planejamento;
 - b) conforme formulário Anexo C;
- IX - demonstrativo do número de vagas escolares existentes e da respectiva expansão prevista, discriminadas por Coordenadorias Regionais de Educação e Áreas de Planejamento;
- X - demonstrativo do número de leitos hospitalares ativados e dos respectivos aumentos previstos, discriminados por unidade de saúde e Áreas de Planejamento;
- XI - demonstrativo dos recursos destinados ao programa de investimentos, discriminados por Área de Planejamento - AP, incluídas todas as fontes discriminadas, inclusive a receita própria de empresas e sociedades de economia mista;
- XII - VETADO
- XIII - VETADO





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

XIV - VETADO

XV - VETADO

a) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

d) VETADO

XVI - demonstrativo da evolução do estoque e da arrecadação da Dívida Ativa Municipal, nos exercícios de 2002 a 2004, no semestre de janeiro a junho de 2005 e as estimativas para os exercícios de 2005 e 2006, segregando-se por item de receita;

XVII - demonstrativo da previsão dos gastos com pessoal relativos a terceirização e suas respectivas ações; e

XVIII - demonstrativo das categorias de programação, seus valores e fontes de recursos, a serem consideradas como despesas obrigatórias de caráter continuado, indicando a estimativa de sua expansão para o próximo exercício.

§3º Os programas finalísticos do governo, serão detalhados por órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional, conforme o inciso III do §2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e inciso II do art. 259 da Lei Orgânica do Município.

§4º VETADO

§5º O Poder Executivo enviará, também, à Câmara Municipal, juntamente com os documentos referidos no parágrafo anterior e igualmente em meio magnético, a despesa discriminada por elemento de despesa, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do projeto de lei orçamentária.

§6º VETADO

Art. 8º O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2006, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

**CAPÍTULO V
DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 10. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 11. A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e a despesas fixadas; e
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

§1º A adequação da despesa à receita, de que trata o “caput” deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2006.

§2º O quantitativo de um terço dos recursos orçamentários para investimentos serão destinados à execução das Emendas dos Vereadores.

Art. 12. Os sistemas de informações sobre o orçamento anual e as prestações de contas do município serão disponibilizados na “Internet”, excetuando as informações legalmente definidas como sigilosas.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo deverá se dar em linguagem amigável, de fácil entendimento pelo controle social, devendo apresentar dados físicos sobre o desenvolvimento dos programas, projetos e ações executados pela administração pública.

Art. 13. A abertura de créditos suplementares dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa de





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64 e será autorizada dentro dos seguintes limites:

- I - abrir crédito suplementares, para cada projeto ou atividade, até o limite de quinze por cento, mediante a utilização de recursos provenientes de:
 - a) anulação parcial de dotações orçamentárias, desde que não ultrapasse o equivalente a quinze por cento do valor total do projeto ou atividade objeto de anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;
 - b) excesso de arrecadação das receitas nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - remanejar dotações na programação de cada projeto ou atividade entre grupos de despesas, observando o limite de trinta por cento do valor do projeto ou atividade.

§1º Os decretos de abertura de créditos suplementares mediante cancelamento parcial de dotações serão publicados com exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos/reforços sobre a execução dos projetos e atividades atingidos e das correspondentes metas.

§2º Os decretos de abertura de créditos adicionais emanados pelo Poder Executivo deverão ser encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, em meio magnético, formato padrão de importação de banco de dados, até o quinto dia de cada mês.

Art. 14. Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão observadas as determinações do §5º do art. 5º e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - a conservação do patrimônio público, a implementação dos Jogos Pan-Americanos de 2007 e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e
- II - não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado trinta e cinco por cento até o exercício financeiro de 2005.

Art. 15. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária,





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos, nos termos do inciso V do art. 256 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa visando a consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Governo.

§1º No caso da descentralização de créditos entre órgãos, a medida deverá ser explicitada e estipuladas as obrigações recíprocas através de Deliberação ou Portaria de Descentralização Orçamentária.

§2º A descentralização de créditos para órgãos/unidades orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde deverá se dar através da formalização de contrato de pactuação de metas, destinado a regulação do desenvolvimento das ações e serviços de saúde, do qual deverão constar, além da discriminação clara e objetiva das obrigações das partes, os indicadores de desempenho, os instrumentos de monitoramento de sua execução, a garantia do acompanhamento de sua execução pelo controle social e a produção de relatórios periódicos de avaliação que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico para facilitação do acompanhamento e controle de sua execução pela sociedade.

Art. 17. Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará, e enviará à Câmara Municipal, em meio magnético, com a finalidade de subsidiar a análise da execução orçamentária, em até dez dias úteis, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos em consonância com a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, para fins de execução orçamentária.

Art. 18. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§1º O Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Município ficam autorizados a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§2º Os créditos suplementares citados no parágrafo anterior serão abertos por atos próprios dos Presidentes do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município.





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 14, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “caput”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, firmado por três autoridades locais, emitida no exercício de 2005, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º Incluem-se nas disposições deste artigo as despesas das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais.

§4º A concessão de benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§5º O Poder Executivo divulgará, mensalmente no 5º dia útil do mês subsequente, a relação das entidades beneficiadas com o respectivo valor recebido, assim como a avaliação do desenvolvimento de metas e prioridades referidos no § 2º deste artigo.

Art. 20. A Lei de Orçamento Anual conterà reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal equivalente a, no mínimo, zero vírgula dois por cento da receita corrente líquida.

Art. 21. O Poder Executivo disponibilizará na "Internet", em formato padrão de importação de banco de dados, a execução orçamentária de todas as ações constantes da Lei Orçamentária Anual, discriminadas até o elemento de despesa.

§1º Para efeito desta lei, entende-se por formato padrão de importação de banco de dados o formato tabular de valores separados por vírgula - CSV.

§2º As informações mencionadas no caput serão atualizadas mensalmente e discriminadas até o elemento de despesa.





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Art. 22. As dotações orçamentárias destinadas aos gastos nas áreas de saúde, saneamento, habitação, educação e assistência social e de despesas com obras referentes à implementação dos Jogos Pan-Americanos de 2007 somente poderão ser bloqueadas para empenho mediante autorização legislativa específica.

Art. 23. São vedados o contingenciamento ou o cancelamento parcial ou total dos recursos previstos na lei orçamentária anual através das emendas de transposição de autoria individual dos vereadores.

Art. 24. É vedada a execução do orçamento de investimentos previsto na Lei Orçamentária anual sempre que o percentual do total de orçamento previsto pelas emendas de transposição de autoria dos vereadores efetivamente executado for menor que o percentual do total do orçamento para investimento previsto na lei orçamentária efetivamente executado.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 25. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 26. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Município, terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 260 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

Art. 27. Em cumprimento ao disposto no art. 259, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e ao art. 1º da Lei Complementar nº 6, de 28 de janeiro de 1991, com a proposta orçamentária, será encaminhado quadro contendo o quantitativo de pessoal por unidade administrativa da estrutura básica dos órgãos da Administração Pública, inclusive aqueles oriundos de gastos de pessoal realizados por terceiros que serão demonstrados em separado, discriminando o nível de escolaridade.





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, remeterão dados à Secretaria Municipal de Fazenda, com as respectivas propostas orçamentárias.

Art. 28. As contribuições do Município - contribuição patronal - ao FUNPREVI - referentes aos servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município, serão, de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei nº 3.344, de 28 de dezembro de 2001, de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§1º Para a fixação da despesa decorrente do "caput", ficam o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Município incumbidos de, no prazo para envio de suas propostas parciais de orçamento, informar o montante necessário para o citado recolhimento, por parte do Tesouro Municipal.

§2º Indicados os montantes de que trata o § 1º, a proposta orçamentária consolidada, alocará os recursos necessários para efetuar as mencionadas contribuições, no orçamento do órgão competente.

**CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E
DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA
MISTA**

Art. 29. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas do Município, do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos arts. 165, §5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, nos arts. 222, 312 e 351 da Lei Orgânica do Município e à Lei nº 3.344, de 28 de dezembro de 2001, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 31. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido no art. 353 da Lei Orgânica do Município.





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 32. Conforme dispõe inciso II do §5º do art. 165 da Constituição Federal, será destacado o orçamento de investimento das empresas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, cuja despesa será detalhada em programas e ações, com a indicação do orçamento a que pertencem.

**CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 33. As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

- I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal; e
- II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2005, especialmente sobre:
 - a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
 - b) critérios de atualização monetária;
 - c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
 - d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
 - e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
 - f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
 - g) revisão da legislação sobre taxas; e
 - h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 34. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 33, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários,





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei de Orçamento Anual.

Art. 35. A Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36. As propostas de emendas ao projeto de lei orçamentária, ou aos projetos de lei que o modifiquem, a que se referem os incisos I, II, alíneas “a” e “b”, inciso III, alíneas “a” e “b”, do §6º do art. 255, da Lei Orgânica do Município, e os artigos desta Lei, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 37. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 38. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária, nos termos do art. 259 da Lei Orgânica do Município.

Art. 39. Em consonância com o que dispõe o §5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 305 do Regimento Interno da Câmara, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 40. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2005, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§1º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 41. Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 42. Para cumprimento das determinações do §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 43. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do “caput” deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 44. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município o montante que caberá a cada um destes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

§3º O Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Município, deverão divulgar os ajustes processados, discriminado por órgão.

§4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 45. Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, de acordo com as disciplinas legais vigentes.

Parágrafo único. Na Proposta Orçamentária para 2006, as categorias de programação através das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.

Art. 46. A participação popular na elaboração do projeto de lei orçamentária será realizada de acordo com o disposto na Lei nº 3.189, de 23 de março de 2001, e regulamentos complementares.

§1.º Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão a participação direta de cidadãos brasileiros ou de entidades civis legalmente constituídas, no processo de elaboração, aprovação e controle da execução do orçamento de 2006.

§2.º As dotações oriundas da participação popular serão obrigatoriamente executadas.

§3.º As prioridades serão aquelas selecionadas pela comunidade, nos fóruns populares realizados no âmbito das Comissões Regionais do Plano Estratégico da Cidade do Rio de Janeiro e consolidados pelo Conselho Popular de Orçamento.

Art. 47. A Câmara Municipal organizará audiências públicas para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 48. Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o §5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 305 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 49. O projeto de lei de orçamento anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 30 de junho de 2005 para pagamento no exercício de 2006, conforme determinações do §1º do art. 100 da Constituição Federal, discriminados por órgão da administração direta,





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

autarquias e fundações, e por grupos de natureza da despesa, conforme detalhamento constante do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Deverá constar, também, do projeto de lei de orçamento anual, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores, de forma destacada daqueles incluídos conforme dispõe o “caput” deste artigo.

Art. 50. Caso o somatório total dos débitos judiciais a serem pagos, por precatório, pela administração direta, autarquias e fundações, no exercício de 2006, seja superior a R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), sua liquidação observará o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, fixando-se para tanto o prazo de dez anos.

§1º A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2006, para o pagamento de precatórios, face as disposições do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser efetuada segundo os seguintes critérios:

- I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior à trinta salários mínimos, poderão ser objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;
- II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas;
- III - eventual parcela a ser paga em 2006, decorrente do valor parcelado dos precatórios nos exercícios anteriores;
- IV - com base na autorização contida nos arts. 1º e 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, inclusive para amortização ou quitação de pagamentos de parcelas de precatórios de exercícios anteriores; e
- V - decorrentes de imposições oriundas de decisões judiciais.

§2º A atualização monetária dos precatórios, determinada no §1º do art. 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2006, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice determinado judicialmente.

Art. 51. A lei orçamentária destinará dotação específica para pagamentos dos débitos consignados em precatórios judiciais de pequeno valor, na forma preconizada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Art. 52. Na hipótese de ocorrência de fator ou fatores supervenientes que resultem na consolidação do montante final dos precatórios judiciais da administração direta, autárquica e fundacional, para pagamento no exercício de 2006, em valor inferior ao referido no art. 51, poderá o Município liquidá-los em uma única parcela, caso a Lei Orçamentária assim o autorize.

Art. 53. Será aberto crédito suplementar em favor do Poder Legislativo, tão logo sejam divulgadas as diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2005, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2006, o limite de 5% (cinco pontos percentuais) do valor previsto no artigo 29-A, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 54. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município todas as informações contábeis e financeiras constantes dos Sistemas de Contabilidade e Execução Orçamentária do Município – FINCON e FINCON NX.

Parágrafo único. Os gestores dos sistemas tornarão acessíveis aos vereadores, às comissões permanentes do Poder Legislativo e aos órgãos de controle do Tribunal de Contas do Município os diversos relatórios "on line" - impressos no próprio órgão – constantes do Módulo do Sistema Contábil.

Art. 55. A votação do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006 será, necessariamente, precedida de apresentações públicas da Proposta Orçamentária do Poder Executivo junto aos cidadãos, onde, em local franqueado ao público, as autoridades municipais apresentarão o Plano Anual de Trabalho para aquela Região Administrativa, ocasião em que será aberto à participação da comunidade para discussões e sugestões relativas à proposta orçamentária.

Parágrafo único. *O Calendário das apresentações públicas mencionadas no "caput" deste artigo será o seguinte:*

- I - AP-1 - 1º e 3º domingo do mês de setembro de 2005;
- II - AP-2.1 - 2º e 4º domingo do mês de setembro de 2005;





**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

- III - AP-2.2 - 1º e 3º domingo do mês de outubro de 2005;
- IV - AP-3.1 - 2º e 4º domingo do mês de outubro de 2005;
- V - AP-3.2 - 1º e 3º domingo do mês de novembro de 2005;
- VI - AP-3.3 - 2º E 4º domingo do mês de novembro de 2005;
- VII - AP-4 - 1º domingo e 2º sábado do mês de dezembro de 2005; e
- VIII - AP-5 - 2º domingo e 1º sábado do mês de dezembro de 2005.
- Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MAIA

OBSERVAÇÃO:

A Lei nº 4.146*, de 12 de maio de 2005, será republicada abaixo em decorrência da decisão da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que em Sessão de 6 de setembro de 2005, rejeitou os vetos parciais aos §§ 1º e 4º do art. 2º; incisos VI, XIV, XVI, XVII e suas alíneas, do § 1º do art. 7º; alínea “b” do inciso VIII do § 2º do art. 7º; incisos XII, XIII e XIV do § 2º do art. 7º; inciso XV, e suas alíneas, do § 2º do art. 7º; §§ 4º e 6º do art. 7º; §2º do art. 11; caput, inciso I, “a” e “b”, inciso II e §1º do art. 13; § 2º do art. 16; § 5º do art. 19; art. 22; art. 23; art. 24; caput do art. 27; caput e §§ 1º e 2º do art. 28;,, §§ 1º, 2º e 3º do art 46; art 53; caput do art. 54; caput , parágrafo único e incisos do art. 55 e Anexos A, B e C , da citada Lei.



Uma conquista
da **PREFEITURA**.
Uma vitória
do **RIO**.